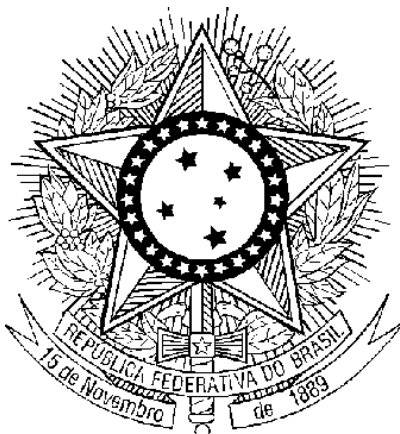


**AVULSO NÃO
PUBLICADO -
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.255-A, DE 2009 **(Do Sr. Jilmar Tatto)**

Proíbe a inclusão de registro de consumidor nos serviços de proteção ao crédito por dívidas oriundas de serviços essenciais; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. VINÍCIOS CARVALHO)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a inclusão de registro de consumidor nos serviços de proteção ao crédito por dívidas oriundas de serviços essenciais.

Art. 2º Os serviços de proteção ao crédito e similares ficam proibidos de registrar o nome de consumidor por inadimplência referente a serviços essenciais.

Parágrafo único. São considerados serviços essenciais para efeito desta lei os serviços de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de proteção ao crédito são importantes para a manutenção da oferta de crédito necessária ao incremento da atividade comercial e econômica do país.

No entanto, além de impor restrições ao crédito quando ocorre inadimplência, o fornecedor pode também ingressar com ação de cobrança contra o consumidor e, no caso específico dos serviços mencionados nesta proposta, pode ainda o fornecedor cortar o serviço prestado.

Assim, por ordem, se o consumidor não paga o serviço, mesmo sendo essencial, tem o fornecimento cortado, é acionado para cobrança e por fim tem seu nome negativado nos órgão de proteção ao crédito.

Como podemos ver, são muitas as sanções para o inadimplente e, considerando que ninguém deixa de pagar propositalmente por um serviço essencial, pois este pode ser cortado a qualquer tempo, acreditamos que ainda impedir a obtenção de crédito por este mesmo motivo é algo de todo abusivo.

Proposta com igual conteúdo, de autoria do deputado petista Rui Falcão, tramita na Assembléia Legislativa do estado de São Paulo para que a legislação daquele estado coíba tal prática.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2009.

Deputado JILMAR TATTO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária realizada pela Comissão de Defesa do Consumidor, em 28 de abril de 2010, fui designado relator do projeto de lei em análise, sendo que adotei na íntegra o parecer favorável apresentado pelo Deputado Chico Lopes, antigo relator da matéria, o qual passo a transcrever.

O projeto de lei em epígrafe deve ter seu mérito apreciado por esta comissão, especialmente no que concerne aos aspectos relacionados à economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, bem como às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

O projeto veda a inclusão de registro de consumidor em serviços de proteção ao crédito por inadimplência referente a serviços essenciais. Define como serviços essenciais o fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia. Finalmente, sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990, bem como às demais previstas na legislação em vigor.

O nobre Autor da iniciativa, ao tempo em que reconhece a importância dos serviços de proteção ao crédito para o crescimento econômico do país, considera abusiva a inclusão dos inadimplentes com as companhias de fornecimento de serviços de água, energia elétrica e telefonia em cadastros de maus pagadores, haja vista que qualquer atraso no pagamento desses serviços essenciais

gera uma imediata ação de cobrança e o corte sumário da prestação de um serviço essencial.

Dentro do prazo regimental, à proposta sob exame não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Como o nobre Autor da proposta em tela, reconhecemos a relevante função dos serviços de proteção ao crédito, necessários para preservar a saúde financeira das empresas contra a ação de consumidores irresponsáveis e de criminosos que praticam o roubo de mercadorias e serviços mediante calotes.

Do ponto de vista do consumidor, sua inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito funciona como uma punição, pois ele recebe o estigma de mau pagador e perde o acesso ao crédito. Do ponto de vista do fornecedor, é uma maneira de proteger-se contra maus pagadores e é um instrumento de cobrança, pois o consumidor somente voltará a ter acesso ao crédito quando as dívidas forem quitadas.

No caso específico dos fornecedores de serviços públicos essenciais como água, energia elétrica e telefonia, apesar de serem considerados serviços essenciais de fornecimento contínuo, o inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, permite que o fornecimento desses serviços seja interrompido sempre que o consumidor esteja inadimplente.

No nosso modo de ver, o corte no fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, que é praticado sempre que o consumidor atrasa o pagamento, exerce função idêntica à inscrição do consumidor inadimplente em Serviço de Proteção ao Crédito, isto é, protege a empresa contra maus pagadores e é um instrumento de cobrança, pois o serviço só voltará a ser fornecido se o débito for quitado.

Ainda no nosso modo de ver, a interrupção do fornecimento de serviços essenciais, da mesma forma que a inscrição do consumidor em um Serviço de Proteção ao Crédito, significa uma punição ao consumidor, neste caso muito mais humilhante e constrangedora, pois ele fica privado do fornecimento de serviços públicos essenciais, aos quais só voltará a ter acesso após pagar sua dívida.

Sendo assim, não nos parece razoável que as empresas concessionárias de serviços públicos essenciais tenham o direito de punir em dobro os inadimplentes. A interrupção no fornecimento de serviço essencial já é forma de cobrança extremamente coercitiva e punição demasiado grave para a inadimplência, portanto é claramente desnecessária e abusiva a inscrição desse devedor em serviços de proteção ao crédito.

Os fornecedores de serviços públicos essenciais devem ser incentivados a negociar, parcelar, até mesmo a cobrar judicialmente suas dívidas, mas proibidos de inscrever em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito o nome daquele cidadão que deixou de pagar uma conta de água, energia elétrica ou telefonia, pois os serviços de proteção ao crédito foram originalmente criados para proteger fornecedores que não têm a possibilidade de exercer formas de cobrança tão constrangedoras e humilhantes como a interrupção no fornecimento de serviços públicos essenciais à dignidade e à saúde do cidadão.

Pelas razões acima enunciadas, para proteger a economia popular e reprimir o abuso do poder econômico, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.255, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, durante a discussão do parecer que proferi ao PL nº 6.255, de 2009, após as argumentações feitas pelo Deputado Walter Ihoshi em seu voto em separado, considerei oportuna a alteração do meu posicionamento relativamente à referida proposição.

Voto, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.255, de 2009.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2010.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.255/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinícius Carvalho, que apresentou complementação de voto. O Deputado Walter Ihoshi apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi, Vital do Rêgo Filho e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Edson Aparecido, Felipe Bornier, Filipe Pereira, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Antonio Carlos Mendes Thame, Elismar Prado e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO **(Do Deputado Walter Ihoshi)**

I - RELATÓRIO

O projeto, da lavra do Deputado Jilmar Tatto, proíbe a inclusão de registro de consumidor nos serviços de proteção ao crédito por dívidas oriundas de serviços essenciais.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise de mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para constitucionalidade. Neste órgão técnico, foi designado relator o Deputado Chico Lopes. Não foram apresentadas emendas.

O voto do relator é pela aprovação do projeto sem alterações.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei nº 6.255 de 2009 tem méritos incontestáveis ao proibir a inclusão de registro de consumidor nos serviços de proteção ao crédito por dívidas oriundas de serviços essenciais. Define como serviços essenciais o fornecimento de água, energia elétrica e telefonia.

Em que pesem os méritos da proposição em tela, em 2008 foi apresentado pelo Deputado Vinicius Carvalho, o PL nº 2.986 o qual também veda a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito.

Aqui nesta Comissão de Defesa do Consumidor, foi relator do projeto o Deputado Ricardo Tripoli, que deu nova redação ao artigo 1º daquele PL, passando ao seguinte teor, *in verbis*:

**“Art. 1º. É vedada a inscrição do nome do consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito e cartório de protesto em decorrência de atraso no pagamento da conta do consumidor pessoa física, de baixa renda, incluído nos critérios da tarifa social de energia elétrica.
Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput deste artigo ocorrerá quando o serviço for prestado de forma direta pela administração pública ou por meio de concessionária ou permissionária do serviço público, de água e de energia elétrica.”**

Na CCJC, o PL 2.986 de 2008 teve parecer do Deputado Regis de Oliveira que exclui da nova redação do art.1º a expressão “e cartório de protesto”. O parecer pende de votação.

Como se vê, o projeto de lei nº 6.255 de 2009, em tudo é semelhante ao Projeto de Lei nº 2.986 de 2008 que já tramitou pela CTASP, com

parecer favorável, sem alteração, pela CDC, com as alterações acima e agora pende de aprovação pela CCJC nos termos do parecer do Deputado Regis de Oliveira.

Os aperfeiçoamentos porque passaram o PL nº 2.986 de 2008 são identicamente aplicáveis ao PL nº 6.255 de 2009. Por serem idênticos em seu objeto, deve-se evitar normas divergentes sobre o mesmo tema. Indo além do campo da legalidade e da sistematização do ordenamento jurídico-legal, as alterações aprovadas no PL nº 2.986 de 2008, restringem a possibilidade de fraudes, já que pessoas com capacidade contributiva que possuam imóveis não utilizados, podem deixar de pagar suas tarifas sem sofrerem nenhuma penalidade, posto que a suspensão dos serviços, nestes casos, não as afetaria. Exclui-se, também, as pessoas jurídicas dos benefícios deste projeto.

Para evitar normas colidentes, ou ainda, normas idênticas aprovadas na mesma época, o que demonstraria a falta de cuidado do legislador, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.255 de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de ABRIL de 2010

Deputado WALTER IHOSHI
DEM/SP

FIM DO DOCUMENTO